PROCESSO TC : 007931/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Neide de Santana Batista
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2586/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.006 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Neide de Santana Batista. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**,** em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 28/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Neide de Santana Batista, CPF nº 008.031.128-82, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 06 de março de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:10:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:25:11

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela servidora inativa Maria Neide de Santana Batista (fl. 1), visando a progressão por titulação, de acordo com a Lei nº 7.821/2014.

O benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2904/2015, de 15.12.2015 (fl. 19). Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que o ato de aposentadoria foi julgado legal para fins de registro por esta Corte de Contas em 6.10.2020, conforme Decisão TC 33.198 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 003163/2017.

O Sergipe previdência, por meio da Portaria nº 2786/2016 (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 26/27) deferiu o pedido, e, em consequência, revisou o ato de aposentadoria da servidora, corrigindo o seu enquadrando, passando do Nível “H” para o Nível “I”, com fundamento na Lei nº 7.821/2014.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 32/33), anotou que a revisão dos proventos decorreu de progressão por titulação, passando a servidora do Nível “H” para o “I”, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.329,71, conforme planilha de cálculo (fl. 21). Ao final, opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Neide de Santana Batista, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 37), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria em tela, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:10:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:25:11

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato de revisão *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a servidora Maria Neide de Santana Batista comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a revisão do ato de aposentadoria, em consonância com a Lei nº 7.821/2014. Destarte, resta descabido aplicar ao caso ora analisado o registro tácito do ato de revisão do benefício, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Neide de Santana Batista, face a progressão por titulação, a saber, Nível "I", de acordo com o Anexo II da Lei nº 7.821/2014, com proventos integrais, no valor de R$ 1.329,71, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **28/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Neide de Santana Batista, CPF nº 008.031.128-82, Agente de Serviços de Saúde, Nível I, Referência Saúde, Padrão B-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime jurídico da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.329,71
Total	**R$ 1.329,71**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:10:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:25:11